



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009794-09.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, é apelado HELIUS BUENO DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009794-09.2016.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (7ª Vara Cível)

Apelante: Fundação Armando Alvares Penteado

Apelado: Helius Bueno do Amaral

Voto nº 31.793

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

A autora comprovou o inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais pelo réu. A cláusula contratual previu a aplicação de correção monetária pelo índice IGP-M/FGV. Tem preferência a incidência do índice contratual, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Os juros moratórios são devidos a partir do vencimento de cada parcela, a teor do artigo 397 do Código de Processo Civil.

Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 168/169, que julgou procedente o pedido de cobrança para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.525,20, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Apela a ré, defendendo a aplicação do índice de correção monetária prevista no contrato (IGP-M), bem ainda a incidência de juros moratórios a partir do vencimento da dívida.

Contrarrazões a fls. 207/211.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora, recorrente, comprovou o inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais pelo réu, devido o pagamento dos valores em aberto.

A cláusula 6.1 do instrumento contratual previu a incidência de correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e de juros moratórios de 1% ao mês na hipótese de atraso no pagamento (fl. 32).

O artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que *“Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”* (destaquei).

Tem preferência, portanto, a aplicação do índice contratual, conforme expressa previsão legal.

Por ser assim, o débito em questão deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-M/FGV.

Os juros moratórios, por sua vez, incidem do vencimento de cada parcela, por se tratar de obrigação positiva e líquida.

É o que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Civil: *“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”*.

Impõe-se, assim, a reforma parcial da sentença.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para estabelecer a correção monetária da dívida pelo índice IGP-M/FGV e a aplicação de juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela não adimplida.

Majoro a verba honorária para 15% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —